

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO N°
65/2021 DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE - SC

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO N° 65/2021 – PREGÃO PRESENCIAL**

CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n.º 02.952.689/0001-80, com sede na Rodovia SC 355, Km 55, Bairro Dois Trevos, na cidade de Videira - SC, neste ato representado por seu procurador ao final assinado, com intenção de participar do Edital de Pregão (nº 65/2021) na modalidade de Pregão Presencial, e verificando a ocorrência de erro manifesto no Edital do Certame, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, impugnação ao Processo acima epigrafado, nos termos que a expor passa:


Rodovia SC-453 km 56. Videira-SC
Fone: 49 3533 8800
www.grupocarboni.com.br



1. DOS FATOS:

A impetrante [*revendedora dos caminhões da marca IVECO para o Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul*] tomou conhecimento que a municipalidade instaurou o edital de pregão nº 65/2021, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando adquirir veículo tipo caminhão para uso da Prefeitura Municipal de Água Doce/SC, conforme Item I, com as seguintes características e especificações:

CAMINHÃO NOVO COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: Caminhão com cabine estendida , fabricação nacional , movido a óleo diesel , 6 x 4, com no mínimo 277 cv de potência, 6 cilindros em linha, caixa de câmbio de no mínimo 12 marchas à frente; bloqueio do diferencial em dois estágios, transversal e longitudinal, com tomada de força acoplada a caixa de mudanças, veículo com trem de força (motor, câmbio e diferencial, sistema de manutenção inteligente, com escapamento vertical grades de proteção em faróis, pneus e rodas 275/80R22, direção hidráulica, ar condicionado, vidros elétricos, volante com regulagem de altura e profundidade; travamento central a distância; ABS, tacógrafo digital, alarme de ré acento do motorista pneumático, com todos os equipamentos obrigatórios de segurança. Ano mínimo 2021.

Sucedo que as características dos objetos licitados apontam para que apenas um veículo atenda as exigências especificadas, de modo que é flagrante o direcionamento da licitação ora impugnada.

Apenas veículo fabricado pela Volkswagen e Volvo, satisfaz todas as exigências descritas acima.

As demais marcas existentes no mercado não atendem todas a exigência constante do edital de licitação.

Apenas veículo fabricado pela Volkswagen e Volvo, satisfaz as exigência do edital, vejamos:

- Cabine estendida;
- Caixa de transmissão 16 marchas



Enfim, o edital descreve os veículo **Volkswagem Constellation 26-280 6x4 e Volvo VM 330 6X4**

A tecnologia que a Volkswagen e Volvo usam no modelo Constellation 24 280 6x4 e VM 330 6X4, somente os mesmos usam neste seguimento.

Não existe nenhuma justificativa plausível da municipalidade para exigir o Caixa de transmissão 16 marchas e Cabine estendida nos moldes descritos no edital.

A inclusa documentação revela que **apenas as empresas revendedoras da marca Volkswagen e Volvo podem participar do certame licitatório**, frustrando, assim, qualquer possibilidade de a municipalidade adquirir o objeto licitado, pelo menor preço, face à ausência de outros concorrentes.

Registre-se, ainda, que as características presentes nos veículos da marca Volkswagen e Volvo não desqualificam os produtos fabricados pela concorrência, eis que os modelos similares existentes no mercado atendem perfeitamente exigências necessárias, inclusive com maior eficiência.

Diante de tal estado de coisa, a impetrante entrou em contato com o presidente da comissão de licitação, salientando que as especificações constantes do objeto licitado somente poderiam ser satisfeitas pelos veículos fabricados pela VW e Volvo.

No entanto, de nada serviu o esforço da impetrante em tentar esclarecer à comissão de licitação que tal exigência, descabidas por sinal, excluiriam outras marcas, **de qualidade igual ou até mesmo superior**, de participar do certame licitatório.

Destarte, a recorrente fez-se presente e impugnou o pregão, e constando sua intenção de recurso, visto o processo licitatório estar minado de vícios.

2. DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2021 AOS REVENDEDORES DA VOLKSWAGEM E VOLVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



**IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE ENTRE
OS LICITANTES:**

Ao exigir que o objeto licitado possua as características acima apontadas, a municipalidade está excluindo as demais fabricantes de veículos similares de participar do certame, de modo que resta evidente o direcionamento do certame ora impugnado, uma vez que as demais marcas existentes no mercado nacional [**IVECO, MB, etc.**] não satisfazem tais condições.

Por outro lado, importa ressaltar que as limitações postas no edital, servem unicamente para excluir eventuais concorrentes ao certame, uma vez que os produtos fabricados pela impetrante e pelas demais concorrentes são similares e realizam com a mesma eficiência dos veículos da marca Volkswagen e Volvo os serviços para os quais foram projetados.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assegura a isonomia aos interessados em processo licitatório e proíbe a inserção de cláusulas e/ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, de modo que seja possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

Carboni

Rodovia SC-453 km 56 - Videira-SC

Fone: 49 3533 8800

www.grupocarboni.com.br



ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Hely Lopes Meirelles em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 237, lecionava:

“Licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e garantir a igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando como fator eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A municipalidade infringiu, ainda, o princípio da impessoalidade, segundo o qual é proibido que critérios anti-isonômicos impeçam qualquer concorrente de participar do processo licitatório.

E mais. Restou violado de forma bastante clara o princípio da competitividade, eis que o direcionamento do objeto excluirá todos os concorrentes do certame, à exceção das concessionárias revendedoras da marca VW e Volvo, sagrando-se uma destas vencedora, sem qualquer concorrência de preços.

Caso fosse justificável a aquisição do veículo com tal particularidade, não se faria necessária a realização de processo licitatório, porquanto não se estaria permitindo a competição entre marcas de veículos diferentes, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do



comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

professa:

José Torres Pereira comentando o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56)

Toshio Mukai leciona ao referir-se ao princípio da competitividade no processo licitatório que:

“... Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conlunio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição”.

(Curso Avançado de Licitação e Contratos Públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10).

Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Administrativo – Licitação – Edital – Cláusula Restritiva – Decreto-Lei 2.300/86 (art. 25, § 2º, 2, 1ª parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discricionário desprovido de interesse



público, desfigurando a discricionariedade, por consubstancias “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido”. (grifo nosso)

(Recurso Especial n.º 43.856-0 – RS, Min. Rel. Milton Luiz Pereira. Data do julgamento 07/08/1995).

Portanto, contendo exigências despropositadas que impedem a participação do maior número de interessados possíveis, a suspensão e final declaração de nulidade do certame é medida que se impõe.

3. DO REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

- a) Determinar, face à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a expedição de liminar ordenando o cancelamento e determinando inválido o *processo licitatório nº 65/2021, na modalidade de Pregão Presencial*, do município de Água Doce/SC;
- b) em sendo deferida a liminar postulada, oficiar às autoridades coatoras, ordenando que suspenda o certame enquanto não decidido o mérito do presente *mandamus*;
- c) determinar a notificação das autoridades coatoras impetradas, no endereço indicado preambularmente, intimando-se, inclusive, o digno representante do Ministério Público para a sua manifestação acerca do presente pedido;

Carboni

Rodovia SC-453 km 56, Videira-SC

Fone: 49 3533 8800

www.grupocarboni.com.br



- d) ao final, anular integralmente o **Edital de Pregão Presencial, inerente ao pregão nº 65/2021** como forma de atender os princípios da isonomia, competitividade, igualdade e impessoalidade que devem coroar todo processo licitatório, de modo que outras concessionárias revendedoras de caminhões possam participar do certame.

Dá a causa para efeitos fiscais o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Termos em pede deferimento.

Videira - SC, 17 de Dezembro 2021


ROBERTO LUIS CANESSO
Gerente
CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA